PROCESSO: 000027/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Macambira

ESPÉCIE: 0071- Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Ricardo Alves de Meneses Souza

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº /2018

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC - 3330 - PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, REGULARIDADE DO PERÍODO, COM REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. **TC-000027/2016,** do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC Nº. 19.191 - Pleno que julgou pela Regularidade com Ressalva, o Relatório de Inspeção da Prefeitura Municipal de Macambira, com aplicação de multa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos itens remanescentes do TAG, firmado para melhoria na Rede de Ensino, sob a responsabilidade do gestor Sr. Ricardo Alves de Meneses Souza.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 26/01/2016, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº. 10/2016, fls. 225/227 do e-TCE, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 232 do e-TCE.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/06/2018 13:32:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:12

O Recorrente busca a reforma do *decisum* em sua totalidade, aduzindo que diante da Decisão nº. 19.191 – Pleno, este Egrégio Tribunal de Contas deve considerar o período Regular, com exclusão de multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), e consequente arquivamento, caso assim não entenda, seja reduzida a multa para o mínimo possível e legal, qual seja, R$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Às fls. 235/237, a Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação Técnica nº. 159/2017 sugeriu pelo Provimento do presente Recurso de Reconsideração, para anular e julgar Regular o Relatório de Inspeção tornando nula a multa aplicada, recomendando ao gestor atual para que cumpra as ações complementares firmadas no TAG, e ainda que seja realizada a nova Inspeção pela equipe competente visto que, o decurso do prazo entre o último Relatório Técnico com recomendações complementares, até o fechamento do processo, causou prejuízo à cobrança por ter sido feita ao ex-gestor.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº. /2018 (fls.241/248 do e-TCE), entendeu que algumas ações firmadas no TAG não foram efetivadas pelo gestor, quais sejam:

- Sem destinação as áreas das unidades escolares desativadas;

- Não houve a efetiva instalação de bebedouros elétricos com filtros em todas as unidades, por problemas técnicos, e várias unidades de ensino possuem instalações precárias;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/06/2018 13:32:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:12

- Destinação de uso das unidades escolares que se encontram desativadas, paralisadas ou dos terrenos das escolas demolidas e;

- Nem resolveu o problema da família que ocupa a Escola Maria Dionélia.

Por fim, opinou pelo **Desprovimento do Recurso de Reconsideração** interposto, mantendo a Decisão nº. 19.191 - Pleno.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Provimento Parcial, com redução da multa para o mínimo legal.**

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/06/2018 13:32:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:12

PROCESSO TC- 000027/2016 ACORDÃO TC 3330 PLENO

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 19/04/2018, por unanimidade de votos, julgar pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, para a REGULARIDADE do período, com redução da multa para o mínimo legal.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 07 de junho de 218.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador de Contas Especial

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/06/2018 13:32:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:12